



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.724798/2010-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.082 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2021
Recorrente DELMAQ CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

DCTF. RETIFICADORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

As DCTFs retificadoras apresentadas após o recebimento do Termo de Intimação Fiscal não detêm os elementos caracterizadores necessários da espontaneidade.

MULTA DE OFÍCIO. 75%. NÃO CONFISCO.

Não cabe apreciação de questões relativas a ofensa a princípios constitucionais no âmbito do processo administrativo fiscal, havendo previsão expressa em lei para a aplicação da multa no patamar realizado. Súmula CARF nº 2.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

A cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC possui previsão legal e, ainda, sedimentada no âmbito deste Conselho Administrativo na Súmula CARF nº 4.

Recurso Voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada, Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

DELMAQ CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA. recorre a este Conselho pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 2ª Turma da DRJ/JFA que julgou improcedente a Impugnação apresentada.

Por bem resumir os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida:

Contra a pessoa jurídica acima qualificada foram lavrados Autos de Infração de IRPJ e CSLL, em decorrência de insuficiência de recolhimento ou de declaração do IRPJ e da CSLL devidos, apurado pelo cotejo entre os dados declarados em DIPJ e os declarados em DCTF original e os recolhimentos efetuados, tudo conforme Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.

Consta no “Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo” (fl. 02) que os autos de infração lavrados, depois de formalizados, totalizaram o montante a pagar de R\$ 297.364,51, incluídos os valores devidos a título de tributo, de multa e de juros de mora, calculados até 29/10/2010.

A autoridade fiscal, além de relacionar os fatos geradores correspondentes às infrações apuradas no corpo dos autos de infração, pormenorizou-as no Termo de Verificação Fiscal, que pode ser assim resumido:

1. ... em procedimento de Revisão de ... DIPJ ... ano-calendário 2007..., foram constatadas as seguintes divergências entre os valores informados em DIPJ ... e os valores parcialmente declarados em DCTF ..., tendo como Regime de Apuração o Lucro Real Trimestral.

3. ... ficou o sujeito passivo ... intimado ... a prestar os esclarecimentos ... quanto às divergências abaixo constatadas, apresentando a devida documentação comprobatória (contábil, Darf, Dcomp Declarações de Compensação, Parcelamentos, etc.):

→ *Os valores informados em DIPJ ... "Imposto de Renda a Pagar" linha 19/Ficha 12A, ..., foram declarados parcialmente em DCTF ... nos trimestres do ano-calendário de, 2007, conforme tabela abaixo:*

IRPJ - Lucro Real Trimestral		
Ano-Calendário 2007	IRPJ DIPJ	IRPJ Declarado DCTF
1º Trimestre	0,00	0,00
2º Trimestre	70.442,85	36.684,85
3º Trimestre	772.216,55	105.130,35
4º Trimestre	961.837,07	147.397,52

→ Os valores informados em DIPJ ... "CSLL a Pagar" linha 61/Ficha 17, ..., foram declarados parcialmente em DCTF ... nos trimestres do ano-calendário de, 2007, conforme tabela abaixo:

CSLL - Lucro Real Trimestral		
Ano-Calendário 2007	CSLL DIPJ	CSLL Declarado DCTF
1º Trimestre	0,00	0,00
2º Trimestre	27.519,43	10.855,24
3º Trimestre	280.157,96	31.543,19
4º Trimestre	348.421,35	34.183,50

6. ... a empresa apresentou os seguintes esclarecimentos, fls 31 a 33...:

6.1. "Que após verificar os Livros Razão, Diário e Lalur ... de 2007, constatouse que houve uma falha ao transcrever as informações registradas pela contabilidade na DIPJ 2007/2008, na qual não foram lançados os custos e despesas corretamente do 1º e 2º trimestre de 2007 e no 3º e 4º trimestres não foram informados os custos e despesas ocorridos naquele período;"

6.2. "Com relação às informações prestadas na DCTF do 1º e 2º semestres de 2007 relativas ao IRPJ e CSLL... houve lançamento de forma errônea sendo detectados através de levantamentos realizados nos Livros Razão, Diário e Lalur do ano de 2007;"

6.3. "... forais procedidas as ... retificações nas declarações DIPJ 2007/2008 e DCTF do 1º e 2º semestres de 2007, sendo lançados os valores ... corretos, conforme ... contabilidade nos Livros Razão, Diário e Lalur do ano de 2007;"

6.5. "Diante dos fatos supra citados, podemos comprovar a falha de lançamentos nas respectivas declarações de acordo com o quadro abaixo:

Cálculo dos Impostos IRPJ e CSLL conforme Balanço de 2007							
Trimestre 2007	Lucro/Prejuízo Antes do IR	Compensação Prejuízo Fiscal	Vr. Lucro/Prejuízo Base de Cálculo	Vr. IRPJ 15%	Adicional 10%	Total IRPJ a Pagar	Vr. CSLL 9%
1º Trimestre	(231.979,69)	-	(231.979,69)	-	-	-	-
2º Trimestre	286.104,08	85.831,25	200.272,83	30.040,92	14.027,28	44.068,21	18.024,55
3º Trimestre	681.424,70	137.471,76	543.952,94	81.592,94	48.395,29	129.988,24	48.955,76
4º Trimestre	739.495,83	-	739.495,83	110.924,37	67.949,58	178.873,96	66.554,62

DAS INFRAÇÕES APURADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO

PARAMETROS:

I INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO DE IRPJ — LUCRO REAL TRIMESTRAL

INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO DE CSLL — LUCRO REAL TRIMESTRAL

ANO CALENDÁRIO 2007 / EXERCÍCIO 2008

8. Procedemos ao cotejo entre os valores informados de IRPJ e CSLL em sua contabilidade, fls 165 a 174, com os valores declarados parcialmente em DCTF, fls 125 a 131, identificando as seguintes situações conforme tabelas abaixo:

• Situação – IRPJ escriturado na Contabilidade e não declarado integralmente em DCTF :

IRPJ - Lucro Real Trimestral			
Ano-Calendário 2007	IRPJ Contabilidade	IRPJ DCTF	Diferenças Apuradas IRPJ
1º Trimestre	-	0,00	0,00
2º Trimestre	44.068,21	36.684,85	7.383,36
3º Trimestre	129.998,24	105.130,35	24.867,89
4º Trimestre	178.873,96	147.397,52	31.476,44

• Situação – CSLL escriturada na Contabilidade e não declarada integralmente em DCTF :

CSLL - Lucro Real Trimestral			
Ano-Calendário 2007	CSLL Contabilidade	CSLL DCTF	Diferenças Apuradas CSLL
1º Trimestre	-	-	-
2º Trimestre	18.024,55	10.855,24	7.169,31
3º Trimestre	48.955,76	31.543,19	17.412,57
4º Trimestre	66.554,62	34.183,50	32.371,12

9. Tendo ... optado pelo regime de tributação Lucro Real Trimestral, deveria ter declarado em DCTF os valores de IRPJ e CSLL devidos por trimestre **em sua totalidade**, conforme valores escriturados ... em sua contabilidade, o que ... **não ocorreu nos 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário 2007.**

10. A alegação da empresa em seu Termo de Resposta, fls 32 (item 4), de que aderiu ao Pedido de Parcelamento da Lei 11.941/2009, em 24/06/2010, fls 57 a 60, incluindo a totalidade dos débitos de IRPJ e CSLL devidos no ano-calendário de 2007, **não procede**, pois, de acordo com o caput e parágrafos 1º e 2º do artigo 10 da Instrução Normativa RFB 1.049/2010, os débitos a serem informados pelo contribuinte, **se não estivessem declarados em DCTF em sua totalidade**, deveriam ser declarados **espontaneamente** até ... 30 de julho de 2010, com a inclusão da totalidade desses débitos não devidamente declarados, para que pudessem ser objeto deste ... parcelamento. Retificação esta que **não foi efetuada pela empresa** em relação aos débitos de IRPJ e CSLL ... de 2007, pois mesmo tendo havido uma DCTF retificadora em 19/08/2010, a empresa já havia perdido sua espontaneidade a partir de 09/08/2010, fl 112, com a ciência do início deste procedimento fiscal através do Termo de Intimação, fls 22 a 24. Portanto, essas DCTF's retificadoras,... 1º e 2º semestres de 2007, além de terem sido efetuadas após o prazo estipulado pela legislação, não produziram efeitos por não serem mais espontâneas, conforme documento de fl 175.

11. ... por não ter apresentado DCTF retificadora com os respectivos débitos de IRPJ e CSLL **no prazo estipulado ... e antes** do início deste procedimento de Revisão ..., não poderá informar como débitos a serem incluídos no Pedido de Parcelamento da Lei 11.941/2009 a totalidade desses débitos de IRPJ e CSLL devidos referentes ao ano fiscalizado. Sendo, portanto, **lançadas de ofício**, conforme o art. 835, os incisos III e IV do art. 841 do ... RIR/99, as diferenças apuradas entre os valores escriturados **pela própria empresa em sua contabilidade** e os valores **não declarados integralmente pela mesma em DCTF.**

II MULTA REGULAMENTAR POR INEXATIDÃO DAS INFORMAÇÕES NA DIPJ ANO CALENDÁRIO 2007 / EXERCÍCIO 2008

12. Foi lançada multa regulamentar ... de R\$ 500,00 ... por infração ao ... RIR/99, ... inciso IV do art 7º da Lei 10.426/2002 com redação dada pela Lei 11.051/2004, devido às informações inexatas prestadas ... em ... DIPJ 2007/2008.

DA MULTA DE OFÍCIO

13. ... foi lançada a multa de ofício de 75% prevista no inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96 e inciso I do art. 957 do RIR/99.

Cientificada dos Autos de Infração, a empresa apresentou impugnação, alegando em síntese que:

... a atual contadora ... verificou que o ocorrido foi que não lançaram os custos e despesas corretamente do 1º e 2º trimestre de 2007 e no 3º e 4º trimestre não foram informados os custos e despesas ocorridos naquele período; com relação às informações prestadas na DCTF e LALUR do ano de 2007, constatouse que houve uma falha ao transcrever as informações registradas pela contabilidade na DIPJ 2008/2007 na qual não foram lançados os custos e despesas corretamente do 1º e 2º trimestre de 2007 e no 3º e 4º trimestre não foram informados os custos e despesas ocorridos naquele período.

... foram procedidas as devidas retificações nas declarações DIPJ 2008/2007 e DCTF do 1º e 2º semestre de 2007, sendo lançados os valores ... corretos, conforme ... Livros Razão, Diário e LALUR do ano de 2007.

... a ... empresa optou pelo parcelamento ... da totalidade dos débitos através ... Lei 11.941/2009.

No item 7 do auto ..., foi dito que as retificações que foram feitas ... após o início deste procedimento fiscal, não produzindo efeitos. ... a atual contadora começou seus trabalhos na empresa ..., e a informação passada foi que não haveria necessidade de retificar mais nada.

Quanto ao item 10 do ... auto ..., em que consta que não procede a informação de que a empresa aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009, incluindo a totalidade dos débitos de IRPJ e CSLL devidos no ano calendário de 2007, pois equipara essa situação à instrução normativa RFB 1.049/2010, que faz com que a empresa que não retificou todo débito, não teria direito de aderir ao parcelamento não procede.

... as razões da autuação se demonstram insuficientes para validar a cobrança, acarretando... a nulidade do auto de infração ...

DO DIREITO

Preliminar de mérito.

Nos termos da Lei 6830 e o Código Tributário ..., para ter validade o auto ... deve conter determinadas informações, sob pena de ser considerado nulo, fato que não ocorreu no presente caso, uma vez que o auto que origina a presente aplicação de multa que nem número possui.

Para ter validade o ato jurídico deve possuir a formalidade que a lei prescreve, sob pena de nulidade, essa é a prescrição legal do artigo 2º § 5º, da Lei 6830/80...

91548738 EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DIVIDA ATIVA. NULIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. ... 2. É nula a certidão de divida ativa referente à multa pela prática de infração administrativa que não indica o número do auto de infração ou o número do processo administrativo ...

... se a certidão ..., que goza de presunção de veracidade é nula diante da falta de numeração do auto ... e do procedimento administrativo, muito mais o é, o próprio auto...

... diante da ausência de característica prescrita em lei ... requer o impugnante seja considerado nulo, entretanto, em razão da eventualidade da continuidade do procedimento, passa a fazer a defesa de mérito, nos termos seguintes:

Sustenta o Auto de Infração ... que teria a impugnante deixado de realizar o pagamento dos ... impostos, ... em razão de divergência nas declarações do ano base de 2007...

Para fundamentar a ... aplicação da multa e dos juros ..., a ARF afirmou que a retificação das declarações ocorreu após o início do procedimento fiscal, mesmo demonstrando a impugnante sua adesão ao parcelamento ... antes do ... procedimento.

Conforme documentos, o impugnante aderiu às previsões legais contidas na Lei 11.941/2009, junho de 2010 pediu para que todos os débitos forem totalizados,...em ... conformidade com a Lei supramencionada e ... com o art. 138 do Código Tributário ...

A impugnante fez a denúncia espontânea e aderiu à forma de pagamento prevista na Lei 11 941/2009.

Não é possível imaginar um arrecadante de imposto que, em uma sociedade democrática, priorize aplicação de penalidades de confisco, ... mesmo diante da denúncia espontânea ..., acrescida de multas moratória no importe de 75%, situação totalmente confrontada pelos legisladores e aplicadores do direito comprometidos com a legalidade Constitucional.

... nos termos do inciso IV, do artigo 150 da Constituição da República é vedado à utilização de tributo com efeito de confisco ...

As decisões nos tribunais têm sido exatamente nesse sentido, ou seja, pela aplicação da norma constitucional ...

... melhor sorte não lhe assistiu quando da aplicação da multa e dos juros moratórios, uma vez que também aqui, as decisões também tem sido pela inaplicabilidade do índice SELIC na atualização dos valores devidos.

... pretende pagar o valor devido, mesmo porque já aderiu a Lei 11 941/2009, contudo sem a aplicação das normas que possuem caráter de confisco...

... requer ... a NULIDADE E /OU A IMPROCEDÊNCIA DO AUTO INFRAÇÃO, ou sua adequação à forma de aplicação da multa e correções ...

... requer ... seja deferido a continuidade do processo de parcelamento da Lei 11.941/2009, já requerido ...

Ao tratar da questão, a DRJ/JFA julgou improcedente a Impugnação, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DÉBITOS DE IRPJ. DECLARADOS EM DCTF. FALTA DE ESPONTANEIDADE. NÃO CONFISSÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OBRIGATORIEDADE.

As DCTFs retificadoras apresentadas sem espontaneidade não constituem o crédito tributário apurado cabendo à autoridade fiscal lançar o imposto e contribuição apurados pela diferença entre o constante da contabilidade e as DCTFs originais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2007

DÉBITOS DE CSLL. DECLARADOS EM DCTF. FALTA DE ESPONTANEIDADE. NÃO CONFISSÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OBRIGATORIEDADE As DCTFs retificadoras apresentadas sem espontaneidade não constituem o crédito tributário apurado cabendo à autoridade fiscal lançar o imposto e contribuição apurados pela diferença entre o constante da contabilidade e as DCTFs originais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. INAPLICABILIDADE.

O princípio constitucional da vedação ao confisco é aplicável apenas aos tributos ou contribuições, não guardando relação com as penalidades. Não existe caráter confiscatório na multa de ofício prevista na legislação.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL..

1. Não cabe apreciar questões relativas a ofensa a princípios constitucionais, tais como do não confisco, da legalidade, da proporcionalidade ou da razoabilidade, dentre outros, competindo, no âmbito administrativo, tão somente aplicar o direito tributário positivado.

2. A jurisprudência judicial colacionada não possui legalmente eficácia normativa, não se constituindo em normas gerais de direito tributário se não atendidos nenhum dos requisitos previstos no Processo Administrativo Fiscal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

NULIDADE. ARGÜIÇÃO.

A nulidade não pode ser declarada se preenchidos os requisitos previstos na legislação, quando houve instauração do litígio e quando existiu perfeita compreensão dos atos e termos administrativos demonstrada na peça de defesa.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

A cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC tem previsão legal, não competindo à esfera administrativa a análise da legalidade ou inconstitucionalidade de normas jurídicas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, repisando os argumentos defendidos na Impugnação, em especial, que a *sua adesão ao parcelamento do imposto devido antes do referido procedimento seria uma forma de denuncia espontânea*.

Por fim, requer a apreciação e o julgamento do seu recurso com objetivo de caçar o acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

PRELIMINAR DE NULIDADE

Aponta o recorrente que o lançamento deveria ser considerado nulo devido ao fato de que estaria ausente a numeração do Auto de Infração. Sua argumentação leva em consideração que *se a certidão de dívida ativa (...) é nula diante da falta de numeração do auto de infração (...) muito mais o é, o próprio auto de infração*.

Sustenta sua alegação na Lei 6.8030/80, porém sem especificar o artigo que lhe assistiria o direito pleiteado.

Da análise da legislação apontada, verifica-se que o artigo 2º, §5º estipula os elementos essenciais do Termo de Inscrição de Dívida Ativa, a saber:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

[...]

§ 5º - **O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:**

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - **o número do processo administrativo ou do auto de infração**, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Ora, a norma não obriga que o auto de infração possua um número, mas que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa contenha o número do Processo Administrativo **ou** do Auto de Infração.

Dessa forma, entendo não assistir razão nas alegações de nulidade sustentadas pelo recorrente, além do que, a ausência do número no Auto de Infração em nada prejudicou o seu direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório, tendo tomado conhecimento ampla e irrestritamente dos fatos que levaram a autuação fiscal.

Afasto, com isso, a preliminar de nulidade suscitada.

MÉRITO

Em relação as alegações de mérito, o ponto fulcral a ser analisado diz respeito a se teria ou não o contribuinte direito aos benefícios da denúncia espontânea devido ao fato de ter aderido, em 24/06/2010, ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.

Inconteste que o contribuinte requereu a sua inclusão no parcelamento em 24/06/2010, conforme faz prova a confirmação de recebimento da declaração de inclusão (e-fls. 59):

<p>Confirmação recebida via internet pelo Agente Receptor SERPRO em <u>24/06/2010</u> às 13:23:01 (horário de Brasília).</p> <p>Recibo: 00033999891324931959</p>

Acontece que, o parcelamento foi requerido pelo contribuinte com base em DCTFs e DIPJ inconsistentes, que continham informações equivocadas relacionadas ao montante devido.

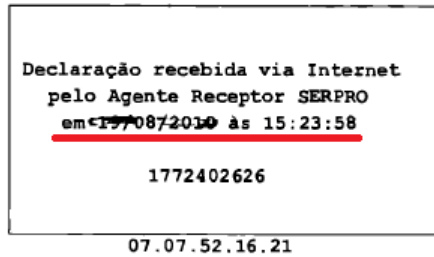
Em 09/08/2010, conforme faz prova o AR (e-fls. 25) do Termo de Intimação Fiscal 001, o contribuinte foi cientificado do início da fiscalização:

ECT	AVISO DE RECEBIMENTO - AR	MINISTERIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	
AGÊNCIA DE POSTAGEM	Nº DO OBJETO	DATA POSTAGEM	
VARGINHA/MG	RJ532674869BR	06/08/2010-DANVH	
DESTINATÁRIO: DELMAQ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA ENDEREÇO: RUA RAIMUNDA MARQUES GUILARDES, 1322 - JARDIM GLORIA CEP: 37200-000 CIDADE: LAVRAS UF: MG			UNIDADE POSTAGEM AC 06 AGO 2010 MG
REMETENTE: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG - SAFIS -- RUA RUI BARBOSA, Nº 10 - CENTRO CEP: 37002-140 VARGINHA/MG			UNIDADE DE DESTINO 09 AGO 2010
ASSINATURA DO RECEBEDOR	DATA RECEPÇÃO	ASSINATURA FUNCIONÁRIO	
<i>Adriana Juliana</i>	<u>09/08/10</u>	<i>Antônio César Ferreira</i> 5217.356-0	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO): TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL 001- REVISÃO DIPJ DEVOLVER PELA VIA MAIS RÁPIDA (AÉREA OU DE SUPERFÍCIE), A DESCOBERTO E ISENTO DE PORTE			

Ato contínuo, em 19/08/2010 transmitiu a DIPJ retificadora (e-fls. 64) e as DCTFs retificadoras (e-fls. 98), a seguir, respectivamente:

<p>Declaração recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO</p> <p>em <u>19/08/2010</u> às 15:09:40 0333975787</p>
--

32.51.02.72.43



Em que pese o caráter meramente informativo da DIPJ a partir do exercício de 2000, a discussão se torna irrelevante devido ao fato da retificação, assim como das DCTFs, se deu após o início da fiscalização.

A decisão recorrida muito bem pontuou que:

Portanto, à época do procedimento de fiscalização, do qual se originaram os autos de infração, não havia declaração da atuada confessando as diferenças de IRPJ e CSLL apuradas, motivo pelo qual se fez necessário o lançamento de ofício.

E mais, a escrituração mantida pelo contribuinte não possui qualquer requisito que torne desnecessária a constituição do crédito tributário.

Desta forma, constatada a infração, a autoridade fiscal não só está autorizada como, por dever funcional, está obrigada a proceder ao lançamento de ofício dos valores correspondentes ao imposto/contribuição não pagos e não declarados, sujeitando a empresa, ainda, às penalidades cabíveis e aos juros de mora regulamentares.

Nesse contexto, a alegação do recorrente de que estaria protegido pelos benefícios da denúncia espontânea por ter aderido ao Parcelamento de todos os débitos que possuía anteriormente ao início da fiscalização, não merece prosperar, visto que o Parcelamento detinha como bases declarações equivocadas, que tão somente foram retificadas após a ciência do contribuinte do início da fiscalização.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA

Quanto as alegações recursais de que a multa de ofício no patamar de 75% afrontaria o princípio constitucional do não confisco, bem como, que os juros moratórios não poderiam ser aplicados à taxa referencial Selic, pontuo a seguir.

O percentual de 75% da multa de ofício decorre de expressa determinação legal, artigo 44, I, da Lei 9.430/96, não cabendo a este conselho administrativo a análise de constitucionalidade da norma, que é exclusiva do Poder Judiciário. Inteligência da Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Do mesmo modo, em relação ao juros de mora serem aplicados à taxa referencial Selic, este CARF possui entendimento sumulado no sentido de:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, não há competência para enfrentamento dessas matérias no âmbito deste colegiado.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário afastar a preliminar de nulidade apresentada e, no mérito, negar-lhe provimento.

Lucas Esteves Borges